



PROCESSO : 52.731-9/2021
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADO : PREFEITURA DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADO : ALLISON AKERLEY DA SILVA – OABMT 8.930
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito de Cuiabá, contra o Julgamento Singular 808/VAS/2021, que admitiu Representação de Natureza Externa e indeferiu o pedido de concessão de medida cautelar.
2. O agravante visa, liminarmente, a imediata suspensão de todo e qualquer ato ou processo administrativo em trâmite, tendente a concretizar a alteração do modal de transporte público coletivo intermunicipal na região metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.
3. Sustenta, o agravante, que a troca de modal de transporte público sem a existência de estudos técnicos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica da substituição, poderá ocasionar graves e irreversíveis prejuízos tanto no que se refere a aplicação dos recursos públicos, quanto na própria implementação da melhor e mais adequada política pública de mobilidade urbana local.
4. É o breve relatório. E nos termos do §1º do art. 271 do RITCE/MT, o Recurso de Agravo foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 273 do RITCE/MT.
5. Nesse sentido, verifico que o recurso foi apresentado por parte legítima (art. 270, § 2º do RITCE/MT), bem como foram respeitados todos os requisitos descritos no art. 273, sendo o recurso interposto por escrito (inciso I); dentro do prazo (inciso II), uma vez que o Julgamento Singular 808/VAS/2021 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/7/2021, edição n. 2237, e o recurso foi protocolizado no dia 3/8/2021, portanto, no prazo legal estabelecido pelo §3º do art. 270; a parte está qualificada (inciso III); a peça recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); e os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).



6. Constatou, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do agravante.

7. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Agravo apenas com efeito devolutivo, pois não foram atendidas as exigências do inciso II do art. 272 do RITCE/MT, que determina a atribuição do efeito suspensivo somente em situação excepcional, onde se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

8. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme prescreve o inciso III do art. 99 do RITCE/MT, uma vez que os argumentos apresentados no recurso são de fato e de direito, não demandando necessária análise técnica pela Secex.

9. PUBLIQUE-SE.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator